



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sigliane Oliveira de Moura		UF: AC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia (UCEBOL), em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO Nº: 23001.000190/2023-55		
PARECER CNE/CES Nº: 548/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso protocolado por Sigliane Oliveira de Moura contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de curso superior de Medicina, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia (UCEBOL), em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.

A interessada realizou o pedido de revalidação de seu diploma por meio do Edital nº 002/FM/2022, da Faculdade de Medicina da UFMT, que dispôs sobre a tramitação simplificada de revalidação de diploma de médico graduado no exterior, apresentando toda a documentação requerida pelo Edital e pela Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Ao analisar a documentação, a UFMT reconheceu, por meio da Decisão nº 470/FM/2022, que o pedido de revalidação do diploma da interessada se enquadra nas normativas vigentes. Contudo, o indeferiu por avaliar o seguinte:

[...]

A análise comparativa das grades curriculares da escola do (a) requerente avaliando os seus conteúdos, cargas horárias, planos de ensino foram dispensadas. Realizou-se análise simplificada atentando, especificamente, ao diploma (se é na mesma área de conhecimento e corresponde ao grau acadêmico conferido pela Universidade Federal de Mato Grosso) e ao ciclo profissionalizante, especificamente, os dois últimos anos do curso, período do internato médico, definidor da formação médica.

No Brasil, os conteúdos curriculares fundamentais para a formação médica estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Medicina (DCNs) estão relacionados ao processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, se referenciando na realidade epidemiológica e profissional, proporcionando assim a integralidade das ações do cuidar em saúde.

O projeto político pedagógico da Faculdade de Medicina da UFMT prevê, em todo o período de integralização, a interação do estudante com o Sistema Único de Saúde (SUS), com a organização comunitária e dos serviços, a rede de abrangência das Unidades Básicas de Saúde, microáreas, dentre outros.

Além da Interação comunitária, outras disciplinas como Antropologia da Saúde, Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (Homeopatia, Acupuntura e Fundamentos de Fitoterapia) fazem parte da grade curricular e estão inseridas no SUS.

A formação inclui, também, o estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio da UFMT, Secretarias Estaduais e Municipais, hospitais filantrópicos, além de outras instituições cuidadoras em saúde.

O mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária prevista para o internato médico deve ser realizado na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o mínimo de dois anos deste internato. Os 70% (setenta por cento) da carga horária restante incluem aspectos essenciais das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental, em atividades eminentemente práticas e com carga horária teórica que não seja superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio, em cada uma destas áreas.

As avaliações dos estudantes baseiam-se em conhecimentos, habilidades, procedimento atitudinais e conteúdos curriculares desenvolvidos.

Diferente da formação médica brasileira, o curso de medicina estrangeiro, apesar de ter o ciclo básico e intermediário semelhante, difere no ciclo profissional quanto à duração e ambientes de aprendizagem, não inserindo o estudante de medicina nos cenários de práticas preconizados no Brasil, e voltados para o SUS.

É razoável compreender que as políticas de saúde pública do exterior são distintas às do Brasil, assim como o perfil epidemiológico da população da região e do País onde o médico foi formado. Assim, a instituição, durante o período de integralização curricular, não transmitiu para o graduado as competências, habilidades e atitudes equivalentes ao estudante formado em universidade brasileira, considerando as diferenças políticas, epidemiológicas e demográficas.

Dessa forma, quanto ao Estágio Curricular Obrigatório, denominado de internato médico, observaram-se diferenças exorbitantes que contrariam as leis brasileiras:

1. Este Estágio Curricular Obrigatório não tem o enfoque do Sistema Único de Saúde – SUS, o que contraria o disposto na Lei 8080/1990 e a C.F. art. 200, inciso III;

2. O Estágio Curricular Obrigatório não tem a duração mínima de dois anos, conforme determina a Resolução CNE/CES Nº 03/2014 que estabelecem as diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Medicina. [...]

[...]

3. O Estágio Curricular Obrigatório não tem a carga horária semanal e período de férias anual, conforme determina a Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

[...]

4. Lei 13.959 de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Por fim, a UFMT concluiu que:

[...] somos de parecer conclusivo que o pedido se enquadra nos artigos que permitem o tramite simplificado do processo que solicita a revalidação do diploma de graduação em Medicina obtido em Instituição de Ensino Superior estrangeira, entretanto, os currículos têm divergências significativas, influenciadoras da capacidade do profissional formado para atuar no Brasil.

Insatisfeita, a requerente apresentou recurso administrativo junto ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe) da UFMT no dia 4 de dezembro de 2022, porém, informou que, até o momento do protocolo de recurso junto a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) não houve decisão sobre o recurso. Por conta disso, recorreu à CES/CNE visando a reforma da Decisão nº 470/FM/2022 para declarar a revalidação do diploma de graduação estrangeiro.

Deixo de transcrever a íntegra do requerimento por não vislumbrar os requisitos de admissibilidade do recurso protocolado nesta CES/CNE.

Considerações da Relatora

O recurso apresentado pela interessada não cumpre os requisitos de admissibilidade necessários para análise do mérito da demanda e, portanto, não deve ser conhecido.

O protocolo do recurso é datado de 7 de março de 2023, na vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2022, que trata sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Educação Superior.

A referida Resolução dispõe o seguinte:

[...]

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a nova solicitação em outra universidade pública.

[...]

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação previstas no caput, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)

Ao analisar a documentação anexada ao Processo SEI nº 23001.000190/2023-55, evidencia-se que a interessada solicitou a revalidação de diploma estrangeiro de graduação apenas a uma única IES, a UFMT. Outrossim, não há a comprovação nos autos de se ter superado todas as instâncias de recurso da instituição educacional.

Além disso, não ingressou com nova solicitação em universidade diversa, não tendo esgotado todas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação. Portanto, não cabe recurso à CES/CNE, conforme preconiza o artigo 15, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1/2022.

O não cabimento de recurso nesse momento não impede a interessada de buscar, em outra universidade, a revalidação de diploma estrangeiro. Em caso de nova negativa, baseada em erro de fato ou de direito, a interessada poderá recorrer a esta Câmara.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Não conheço do recurso, haja vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília (DF), 6 de julho de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente